

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 020/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis, pelo período de 12 (doze) meses, destinados a atender a demanda do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, do qual integram a rede hospitalar e de urgência/emergência do Município de São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento Jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o Memorial Descritivo, apresentado pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.966.389/0001-43, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma do requisito técnico constante na cláusula 4.19, bem como a complementação dos documentos técnicos a serem solicitados.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Destaca-se que a impugnação foi recebida, no dia 02 de abril de 2024.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação da área técnica para então dar subsídios ao presente julgamento.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 10 – Da Impugnação ao Memorial Descritivo, conforme segue:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### 10. DAS IMPUGNAÇÕES AO MEMORIAL DESCRITIVO

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do MEMORIAL DESCRITIVO, desde que formalmente e protocoladas, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**10.2.** A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

**10.2.1.** Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

**10.2.2.** Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

**10.2.3.** Eventuais impugnações deverão ser formalizadas em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 9.1 e serão encaminhadas pelo Setor de Compras e Contratos ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

**10.3.** Havendo acolhimento pelo Setor Jurídico da Fundação do ABC, das impugnações formuladas, o departamento responsável publicará no site da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br)).

**10.4.** Não serão reconhecidas as impugnações cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo. Também não são reconhecidas as impugnações que tenham sido encaminhadas por Fax ou qualquer outra forma que não a descrita neste item.

**10.5.** Se procedente e acolhida a impugnação deste Edital, seus vícios serão sanados e nova data será

designada para a realização do certame.

### III – DO JULGAMENTO:

A priori, é necessário salientar que o Regulamento de Compras e Contratação em seu artigo 28 traz o rol taxativo dos documentos de habilitação que devem ser solicitados. Confere-se:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

I. prova de regularidade com as Fazendas Públicas: I - Federal (Certidão conjunta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN/RFB nº 734/07 e do Decreto nº 6.106/2007); II - Estadual e III - Municipal (certidão de tributos mobiliários e imobiliários), conforme o domicílio ou sede da participante, admitida

a certidão positiva com efeito de negativa ou outra equivalente na forma da lei;

II. prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo à sede da empresa participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

III. comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.440/11;

V. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;

VI. balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

VII. toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade;

VIII. prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber;

IX. atestado de capacidade técnica, emitida por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, quando necessário;

X. certificação de órgão competente, quando cabível.

Posto isso, em atenção ao inciso VII, cabe a área técnica julgar a necessidade de inclusão de outros documentos, consideradas necessidades e pertinência específica relacionada ao ramo de atividade.

### III.I – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REQUISITO TÉCNICO CONSTANTE NA CLÁUSULA 4.19:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

Alega a impugnante que a cláusula 4.19 merece ser retificada no sentido de especificar que para cumprir tal requisito habilitatório se faz necessária a apresentação de Certidão de Alvará específico para laboratórios clínicos, inclusive abrangendo a análise de anatomia patológica e citológica.

Ato contínuo, verifica-se a manifestação da área técnica no sentido de concordar com a especificação do Alvará solicitado.

Fundamenta-se a obrigatoriedade de alvará específico, segundo o que preconizado pela Portaria CVS 1, de 22 de julho de 2020 que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Desta forma diante do exposto, julgo procedente o pedido da impugnante no sentido de retificar o item 4.19 do Memorial Descritivo para solicitar a Certidão de Alvará Sanitário específico para laboratórios clínicos, inclusive abrangendo a análise de anatomia patológica e citológica.

### **III.II – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS:**

Alega a impugnante que por se tratar de um serviço de extrema importância a saúde deve a Instituição complementar os documentos que demonstrem a capacidade técnica, devendo ser incluídos (i) Certificado de Inscrição de Controle de Qualidade Externo do laboratório em conjunto com Certificado de Proficiência do último ano, (ii) Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao respectivo Conselho de Classe com a demonstração de vínculo com a empresa comprovado por contrato social, contrato de prestação de serviços, registro na carteira e/ou ficha de registro do empregado, e, (iii) Certificado de Acreditação, como por exemplo PALC, DICQ, ONA ou ISO.

Sobre o tema (i), é preciso elucidar que a RDC Nº 786, de 5 de maio de 2023 estabelece os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC).

Nele está contida a necessidade de Controle Externo da Qualidade (CEQ), que determina a exatidão do desempenho do processo analítico dos EAC realizada por meio de comparações interlaboratoriais conduzidas por Provedor de Ensaio de Proficiência, também conhecido como Programas de Ensaio de Proficiência.

Deste modo, é possível verificar que é incontroverso o dever de cumprimento das regras estabelecidas pela RDC Nº 786, que abrange a necessidade do Controle Externo de Qualidade (CEQ), sendo certo que tanto esse requisito como os demais constantes na referida RDC Nº 786 são avaliados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal. Isto, tendo-se em consideração que se constituem em condições para emissão do ato administrativo que confere Alvará Sanitário.

Desta forma, corroborado com a manifestação da área técnica nesse mesmo sentido, entende-se por desnecessária a solicitação do Certificado de Inscrição de Controle de Qualidade Externo do laboratório, em conjunto com Certificado de Proficiência do último ano, porquanto superados pela emissão do Alvará da Vigilância Sanitária.

Quanto à solicitação de Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao respectivo Conselho de Classe, com a demonstração de vínculo com a empresa, razão assiste à impugnante, de conformidade com o que oportunamente manifestado pela área técnica, e de conformidade com os ditames da Lei nº 6.496/77, a consignar que a prestação de serviços seja realizada/ supervisionada por um responsável técnico vinculado à empresa contratada.

Desta forma, verifica-se a necessidade de inclusão da solicitação Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao respectivo Conselho de Classe, sendo certo que referido vínculo com a empresa poderá ser de natureza trabalhista, societário ou autônomo contratado, na forma do artigo 12 do Regulamento de Compras e Contratação.



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

No que tange a solicitação de Certificado de Acreditação é preciso ter cautela para não frustrar o caráter competitivo do processo de contratação, uma vez que uma empresa pode preencher todos os requisitos para prestação de serviços a contento, e por algum motivo diverso optou por não realizar a acreditação em determinada entidade.

Esse é o entendimento do jurista Marçal Justen Filho, verifica-se:<sup>1</sup>

"Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa. (...). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."

Nesse mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União quanto a solicitação específica do Certificado de Acreditação ISO. Confere-se:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]"

(TCU - REPR: 00100220034, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 12/11/2003)

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]"

---

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/369816/exigencia-de-certificacao-ou-atestado-nbr-abnt>



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

(TCU - RP: 78362021, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/05/2021)

Desta forma, conforme todo o exposto e consoante com o manifestado pela área técnica, entende-se vedada a inclusão de solicitação de Certificado de Acreditação, a fim de consagrar os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

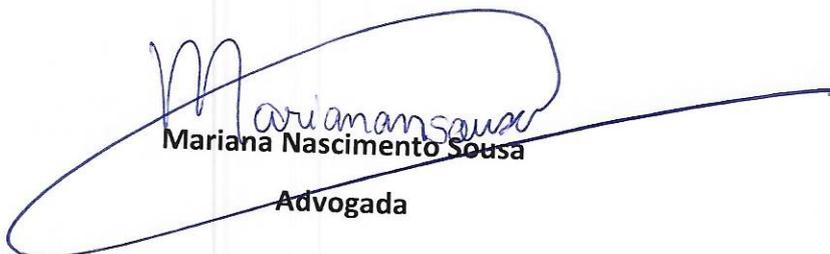
### **IV – DECISÃO:**

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação, todavia, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por entender, que deve ser realizada a retificação da cláusula 4.19 e a complementação com a solicitação do Certificado de Regularidade do Responsável Técnico junto ao respectivo Conselho de Classe, com a demonstração de vínculo com a empresa, nos termos do artigo 12 do Regulamento da FUABC.

Destaca-se ainda, que a presente decisão encontra fundamento de validade nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 020/2024; portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento na sua integralidade.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2024.



Mariana Nascimento Sousa  
Advogada

